

FALTA O BAB.

50

Classificado de acordo com o art. 212
da Resolução 88 da Subsecretaria
de Arquivo, 11 novembro 91
Wallvaladres
Chefe da Seção de Arquivo de Proposituras



SENADO FEDERAL

FECHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 1990

EMENTA: Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras provisões.

(Apresentado pelo SENADOR ODACIR SOARES)

MENSAGEM Nº 126, DE 1990-CN
(Nº 550/90, na origem)

VETO

PRAZOS: NA COMIS^{ão}
NO CONGR^{esso}



SENADO FEDERAL

*A Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
(Decisão terminativa) Em 17.5.90*

X

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências.

(Sen. Odacir Soares)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 75, 83, 107, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com seguintes alterações:

"Art. 75 Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

J.O

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 50/90

Pla. 01

[Signature]



SENADO FEDERAL

2

Art. 83

V - em se tratando dos crimes previstos nos artigos 148 e 159 deste Código, além dos demais requisitos, tenha colaborado, de forma efetiva, para a elucidação do crime e a punição dos demais culpados.

Art. 107

IV - pela prescrição, salvo nas hipóteses dos crimes previstos nos artigos 148 e 159 deste Código, decadência ou perempção.

Art. 109

Parágrafo Único. Os crimes previstos nos artigos 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado.

Pena - reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S.

50/90

PLS



SENADO FEDERAL

3

§ 1º - A pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 3º - Quem, de qualquer modo, facilitar colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo fica sujeito à mesma pena, independentemente do grau de culpa ou intensidade da participação.

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e multa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S. 50/90

03

R



SENADO FEDERAL

4

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do sequestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia".

Art. 2º O artigo 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50/90
Pla. 04 RC



SENADO FEDERAL

5

"Art. 594

Parágrafo Único. O condenado pelos crimes previstos nos artigos 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão".

Art. 3º A pena pelos crimes previstos nos artigos 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos artigos 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º O sequestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 90/90

Fls. 05



SENADO FEDERAL

6

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa o presente projeto a coibir uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade.

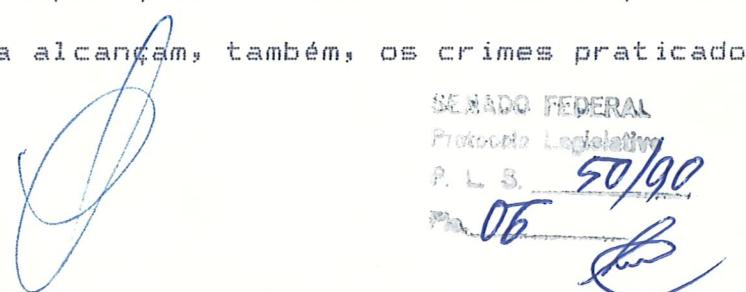
É sabido o pesadelo por que passam - ou passaram - diversos países quando do aumento desenfreado dos casos de sequestro, ainda que por vezes engalanados com motivações políticas.

Argentina, Itália, Peru foram algumas das vítimas dessa indústria.

Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coibam essa vigorosa atividade nascente. É preciso, sobretudo, que o sequestro seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio. Ainda que no mais das vezes haja pedido de resgate, pode o sequestro não visar o patrimônio da vítima, mas encobrir outro crime ou obter vantagem indevida de difícil comprovação.

As rigorosas disposições contidas no Projeto que trazemos à apreciação desta Casa alcançam, também, os crimes praticados com motivação política.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50/90
Fls. 06





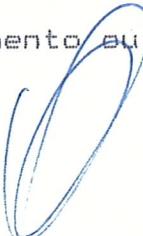
Por outro lado, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, caracteriza o presente projeto o sequestro, seguido de estupro, lesão corporal grave ou morte, como crime hediondo, sendo por isso considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Além disso, face à gravidade do crime, limita drasticamente – quando não coíbe – qualquer abrandamento da pena, que deve ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de livramento condicional e sem remição, pelo trabalho, da pena.

A liberdade provisória, durante o processo, também não poderá ser decretada em nenhuma hipótese, impedindo-se que o réu fuja para o eventual desfrute da vantagem obtida pelo sequestro.

Quanto à imprescritibilidade da punibilidade do delito, justifica-se esta pelo permanente interesse, não só estatal, mas da sociedade, na punição de tais crimes.

O aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos. Além disso, o crime de sequestro está frequentemente associado a outros, como tráfico de drogas. O limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 90/90
Fls. 07 

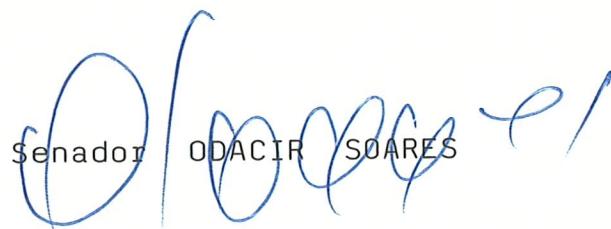


SENADO FEDERAL

8

Estas as razões do presente projeto e os objetivos pretendidos, que serão, com certeza, acolhidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em


Senador ODACIR SOARES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50/90
Fla. 08



ad1105e3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, que "estabelece novas disposições penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências".

Relator: Senador MAURO BENEVIDOS

Este projeto de lei contém proposta de alterações nos artigos 76, 83, 107, 140 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.845, de 21 de dezembro de 1940) e também do art. 274 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.589, de 3 de outubro de 1941), com o objetivo de dar tratamento mais severo aos crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro.

A primeira modificação proposta, relativa ao art. 76, busca estabelecer que o limite de tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, fixado em 30 (trinta) anos, não se aplique aos casos de sequestro e extorsão mediante sequestro, os que tratam os arts. 140 e 159 do Código Penal.

Em relação ao art. 83, que inaugura o capítulo sobre livramento condicional, pretende o autor do projeto introduzir-seis contemplando quem, além de ter atendido aos demais requisitos, constantes dos incisos I à IV daquele artigo, também cumprisse colaborado para a elucidação do crime e a punição dos culpados.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla 10 A



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 114

Através do inciso IV do art. 107 e no parágrafo único do art. 109, pretende o autor introduzir nova redação que torna imprescritíveis os crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro.

No art. 143, que trata de sequestro e cárcere privado, o objetivo é extinguir as penas (caput, §§ 1º e 2º). E, através do § 3º, busca o projeto estabelecer a comuniabilidade do cárcere privado a todo que, de qualquer modo, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos naquele artigo, isto é, privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

As alterações propostas ao art. 159 visam, primeiramente, extinguir as penas. Mais adiante, inclui-se ainda agravamento do crime de estupro no caso da existência de lesão corporal de natureza grave (§ 3º), e de agravamento diário da pena.

Na hipótese de morte, a previsão é de aumento do limite mínimo da pena para 20 (vinte e oito) anos em lugar de 20 (vinte), constante da atual redação (Código Penal, art. 159, § 3º).

Para o § 3º do art. 159, o projeto concebeu de manter o crime de sequestro "quando qualificado pelos elementos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro", casos em que, ademais, preconiza não se concedam fiança, grácia ou anistia.

No que tange ao Código do Processo Penal, o projeto pretende estabelecer que, nos casos de crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, só se abrirá possibilidade de apelação aos indicados recolhidos à prisão.

As demais medidas propostas são de que não se conhece liberdade provisória nem remição por trabalho realizados em estabelecimentos prisionais aos encarcerados nos arts. 143 e 159 do Código Penal (art. 4º) e de que o sequestro, ainda que praticado sob

S/N



SENADO FEDERAL

motivação política, seja punido da mesma forma que o extorcedor com qualquer outra motivação.

A filosofia do projeto é evidente. É a de sancionar os culpados pelos crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro, segundo a indignação que esses crimes causam à sociedade. Evidente, portanto, também, é a procedimental e oportunidade das proposições.

À analise a que procedemos nos precedentes segue-se as seguintes conclusões:

I - No art. 107, inciso IV, entendemos desnecessário alterar-se a redação atual. A redação proposta é a que se encontra a punibilidade, exceto nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal. Isto é, para qualquer crime, antijuridicidade e punibilidade, dentre outras motivos, pela prescrição, exceto para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro. Oras, para esse fim consta do projeto parágrafo único ao art. 107:

"Art. 107.

Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis."

II - No § 3º do art. 148 do texto proposto não, a nosso ver, comunicabilidade imprópria. Vê-se que a punibilidade é consequência jurídica do crime, mas não seu requisito. Os requisitos do crime são o fato típico e a antijuridicidade. A prática do fato típico e ilícito faz surgir a punibilidade. Mas não se pode estabelecer comunicabilidade criminal por mera associação de fatos. Disto se conclui que a facilidade ou a colaboração podem, eventualmente, concorrer para os resultados, mas também podem não constituir fato ilícito.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 12

S/N



SENADO FEDERAL

4

Identico raciocínio deve valerse para o disposto no mesmo § 3º, in fine, que pretende seja a pena cominada independentemente do grau de culpa da instância da participação".

Ora, essa previsão sancionaria inadvertidamente qualquer pessoa que, involuntariamente, ou ainda que no exercício regular e honesto de sua profissão, interagisse com os que perpetraram o crime. Por exemplo, o motorista de táxi que, desconhecendo as intenções criminosas do passageiro, o conduz até o local onde se realizará o sequestro, ou o locador de bens que desconfia de uso criminoso que poderá ser dado ao seu imóvel.

III - Do ponto de vista da justiça, entendemos que a mera ampliação das penas é a impraticável fórmula para se chegar à condão de diminuir sua prática. Todavia, quando o projeto aborda o art. 33 do Código Penal, recomendando tratamento diferenciado em que, embora tanta participação no crime, venha a colaborar para sua elucidação e para a punição dos culpados, parecer-se-á mais a via através da qual se poderá obter melhores resultados: impedir ou abortar sequestros. Aliás, essa foi a modalidade também adotada na Itália.

De fato, a mera exasperação da pena pode significar, para o criminoso, o fim de suas perspectivas e, por isso mesmo, vir a eliminar a vítima. Havendo, porém, a oportunidade de resultado mais favorável a ele, pode-se supor vinda a colaborar.

A atual redação do art. 33 e seus incisos prevê condições alternativas à concessão de livramento condicional. É necessário que o condenado tenha se enquadrado em uma dasquelas hipóteses para que o juiz avalie a possibilidade de livramento condicionalmente. A proposta, relativa àquela artigo, constante do projeto, é de que todos os requisitos tenham sido cumpridos. Caso, sendo alternativas, é impossível dar cumprimento a todos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 13 ✓

CMF



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 144

Dessa análise se desbunde que é boa a proposta, constante do projeto, de que se dê tratamento diferenciado aos crimes que venha a colaborar, de forma efetiva, para a elucidação do crime e à punição dos culpados, ou, antes, para evitar seu perseguição. Nesse, porém, alterações, essa proposta, para que se torne exequível.

Diante do exposto, e reconhecendo a constitucionalidade, a boa técnica legislativa e a oportunidade do projeto, manifestamos pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1

Dá-se ao inciso V do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63.

V - em se tratando dos crimes previstos nos artigos 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados."

EMENDA N° 2

Dá-se ao § 3º do art. 140 a seguinte redação:

"Art. 140.

§ 3º Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática dos delitos previstos neste artigo fica sujeito às mesmas penas,



SENADO FEDERAL

observados o grau de culpa e a intensidade da participação."

Emenda nº 3

Estimado deputado,
souza por que seja mantida a atual
redação do inciso IV do art. 107 do Código Penal, havia visto a
introdução do parágrafo único ao art. 107, proposta no projeto de
lei, exatamente no mesmo sentido. Pela supressas, portanto, da
alteração do art 107, inciso IV.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

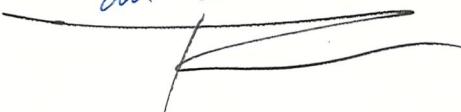
Presidente

Shandor J. Relator

SENAO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
n. 15 ✓

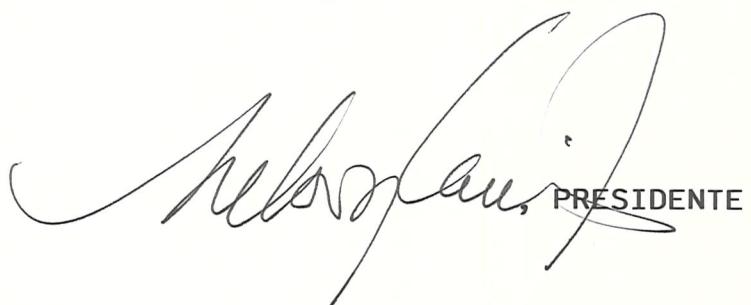
COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 211, DE 1990

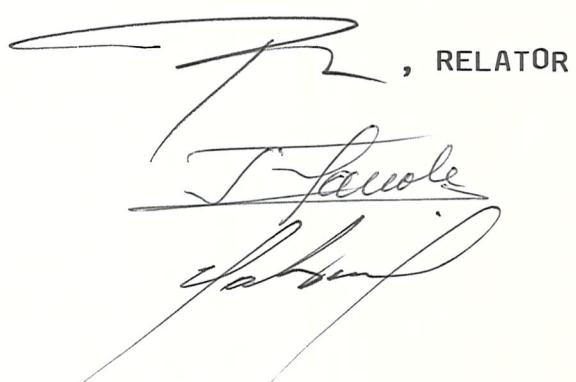
Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 50, de 1990.

Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 20.6.90


A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão em 20 de junho de 1990.


Presidente


Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
16/12

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 50, de 1990.

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....

Art. 83 -

V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....

Art. 109 -

.....
Parágrafo único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159
deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüés
tro ou cárcere privado..

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agen
te;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em
casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro
horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da
natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concor
rer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mes
ma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....
Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou
para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 50-90
11

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla 10/1

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do sequestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de sequestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594 -

Parágrafo Único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º - O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

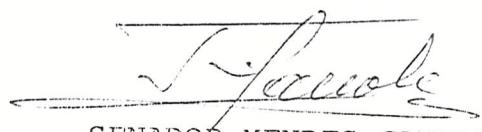
SM/Nº 203

Em 27 de junho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 50, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
20/1
FM

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Odacir Soares.

Lido no expediente da sessão de 17/5/90, e publicado no DCN (Seção II) de 18/5/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18/6/90, é a discussão encerrada, após parecer da CCJ proferido pelo Senador Mauro Benevides, favorável com as Emendas nºs 1 a 3 - CCJ que oferece, devendo a votação proceder-se na sessão de 19/6/90, nos termos regimentais.

Em 20/6/90, é aprovado o Projeto com Emendas nºs 1 a 3 - CCJ. À Comissão Diretora para a redação final. Lido o parecer nº 211 - CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/Nº 203, de 27.06.90

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 20-070
Fla. 21

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....
Art. 83 -

.....
V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....
Art. 109 -

.....
Parágrafo único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge

do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º - O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

JV/.

A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.
Em 29.6.90

Ofício/PS/GSE- 143/90

Brasília, 20 de Junho de 1990

Senhor Secretário,

Anônimo, Em 17/90
Agradecido
Alcides P. G.

Tenho a honra de enviar a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50, de 1990, dessa Casa (nº 5.405-A, de 1990 na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50 - 90
Fla. 25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de
1990, do Senado Federal (nº 50, de
1990, na origem), que "estabelece
novas disposições penais e proces-
suais penais para os crimes de se-
qüestro e extorsão mediante se-
qüestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

✓ Dispõe sobre os crimes hediondos,
nos termos do art. 5º, inciso XLIII,
da Constituição Federal, e determina
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* ✓ e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214) e sua combi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 50-80
Fla 26 ✓

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o se-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 50-90
Fls. 27

guinte inciso:

3.

"Art. 83 -
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, **caput**, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, **caput** e seu parágrafo único; 267, **caput**, e 270, **caput**, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -

X *João Amorim*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Pla. 28 *X*

H.

LEI DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

.....
§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§

stare acote

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Pla. 29 X

5.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º, 2º e 3º, 213, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

.....
§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, *João Andrade*, em 29 de junho de 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-80
Pla. 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 1990
(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1990)

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Relator: Deputado ROBERTO JEFFERSON

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, chega a esta Casa o Projeto de Lei nº 50, de 1990, que aqui tomou o número 5.405, de 1990, dispendo sobre as penas e o processo para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, tema que a sociedade brasileira, de uníssono, verbera e espera deste Poder Legislativo as medidas legais que se de todo não impedirem esse tipo de crime, poderão dissuadir ou desestimular sua proliferação.

Constituída Comissão nesta Casa Legislativa, sob a Presidência do Excelentíssimo Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, que empresta a dignidade da Primeira Vice-Presidência da Câmara dos Deputados ao tratamento de tão relevante questão, fomos honrados com a designação de Relator, contando com a douta e ilustrada colaboração do nobre Deputado MICHEL TEMER como sub-Relator.

A matéria, nesta Casa, registra tramitação dos Projetos de Lei nºs. 1.507-A, de 1989, do Deputado GEOVANI BORGES; 2.105, de 1989, do Deputado LEONEL JÚLIO; 2.154, de 1989, do Deputado HORÁCIO FERRAZ; 2.529, de 1989, do Deputado KOYU IHA;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 31 K



2.334, de 1989, do Deputado FREIRE JÚNIOR; 3.734, de 1989, do Poder Executivo (Mensagem nº 546/89); 3.875, de 1989, do Deputado ISMAEL WANDERLEY; 4.252, de 1989, do Deputado CESAR MAIA e os de nºs. 5.270, 5.281 e 5.355, ambos do Deputado AMARAL NETTO.

Entendemos, preliminarmente, quanto à proposição, que o Poder Legislativo não poderia perder esta importante oportunidade para oferecer sua concreta contribuição à legislação penal, tendo em vista, ainda, pela natureza dos crimes que vêm abalando e causando indignação e repulsa da sociedade, o resgate do débito de regulamentação do dispositivo constitucional que pede a definição dos crimes hediondos, entre os quais, necessariamente, se incluem o seqüestro e a extorsão.

Como se colocará adiante no Voto do Relator, que concluirá por um Substitutivo, além do texto que nos chega da Câmara alta, perlustramos, detidamente, a ilustre e valiosa contribuição dos nobres colegas desta Casa, além de termos contado, mesmo que informalmente, com relevantes sugestões do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Bernardo Cabral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em foco é de natureza constitucional, pela iniciativa e cumpre preceito carente de regulamentação.

Atende, pela sua expressão, a juridicidade devida e à boa técnica legislativa.

Entendemos, como já explicitado no Relatório, de máxima importância albergar a regulamentação dos crimes dessa natureza, razão pela qual oferecemos à douta consideração dos nobres colegas o Substitutivo em anexo, que dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-80
Fl. 32 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 03 -

Pretendemos ressaltar que, nessa proposta, que traz a ilustre contribuição dos nobres Colegas, é de nossa iniciativa a proposta de criação do Presídio Federal para presos de alta periculosidade, que nas instituições prisionais em seus Estados possam ameaçar a ordem e a incolumidade pública.

Por oportuno, tivemos conhecimento de que o Sr. Presidente da República se apresta a enviar ao Congresso Nacional mensagem contendo proposta de criação do Fundo Previdenciário Federal, cujos recursos irão viabilizar a concretização da providência colimada no presente projeto.

Finalmente, encarecemos a apensação dos Projetos de Lei referidos no Relatório, atendendo à disposição regimental pertinente.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Pla. 33



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A multa pode ser aumentada se juiz considerar que, em virtude da situação e conômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa."

"Art. 159.

Pena -- reclusão, de oito a quinze an-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fls. 35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fls. 364

§ 1º

Pena -- reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena -- reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena -- reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

"Art. 213.....

Pena -- reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 214.....

Pena -- reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 223.....

Pena -- reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pená -- reclusão, de doze a vinte e cinco anos."

"Art. 267.

Pena -- reclusão, de dez a quinze anos.

....."

"Art. 270.

Pena -- reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão



a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35...
"Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts 12, 13 e 14."

Art. 11. Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112...
"§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

Deputado Roberto Jefferson

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de
1990, do Senado Federal (nº 50, de
1990, na origem), que "estabelece
novas disposições penais e proces-
suais penais para os crimes de se-
qüestro e extorsão mediante se-
qüestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos,
nos termos do art. 5º, inciso XLIII,
da Constituição Federal, e determina
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput), e seus §§ 1º, 2º e 3º, estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 50-90
Fla. 38

2

nação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o se-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 39

quinte inciso:

"Art. 83 -

.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....
Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-80
Fla. 504

4.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

.....

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Ma. 41 AF

5

1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

.....

§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla 42/44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 5.405-A, DE 1990

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de
1990, do Senado Federal (nº 50, de
1990, na origem), que "estabelece
novas disposições penais e proces-
suais penais para os crimes de se-
qüestro e extorsão mediante se-
qüestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos,
nos termos do art. 5º, inciso XLIII,
da Constituição Federal, e determina
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*), e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-80
43 ✓
FMA



de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 444



Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o



seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

.....
§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

.....
§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

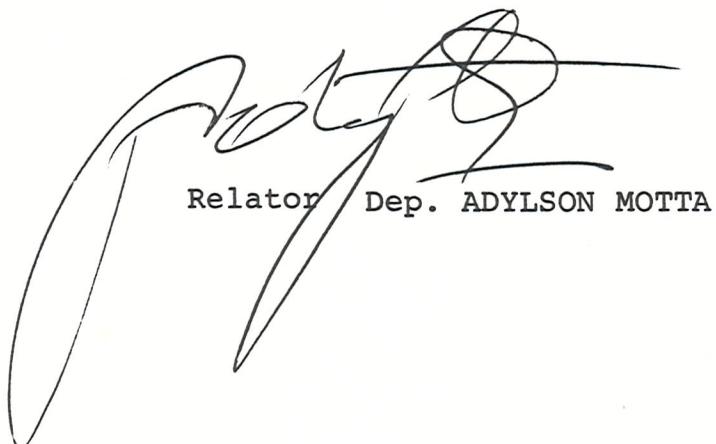
5.

ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.



Relator Dep. ADYLSON MOTTA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Proc. 42

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS SÉRIE DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 5.405	de 19 90	A U T O R
	<p>E M E N T A</p> <p>Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.</p>		<p>SENADO FEDERAL (Sen. ODACIR SOARES) PFL - RO PLS Nº 50/90.</p>
A N D A M E N T O			<p>Sancionado ou promulgado</p>
			<p>Publicado no Diário Oficial de</p>
			<p>Vetado</p>
			<p>Razões do voto-publicadas no</p>
MESA			<p>ANEXO: PL Nº 2.105/89 4.252/89 5.270/90 5.281/90 5.355/90</p>
Despacho:	<p>À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - APENSA-SE A ESTE O PROJETO DE LEI NOS 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90.</p>		
PLENÁRIO			<p>E lido e vai a imprimir. DCN</p>
MESA	<p>APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.105/89.</p>		
MESA	<p>APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.252/89</p>		
MESA	<p>APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.270/90.</p>		
MESA	<p>APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.281/90.</p>		

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla 48 ✓

PL. 5.405/90

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.355/90

PLÉNARIO

28.06.90
Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS; Erico Pegeraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PCdoB; e Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Questão de Ordem do Dep. Theodoro Mendes respondida pelo Sr. Presidente.
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.
Prejudicados este projeto e os Pls.: 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90.
Vai à Redação Final.

DCN

PLÉNARIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSON MOTTA: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.405-A/90).
DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fls. 494

REQUERIMENTO N° 26, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara^{PLS 50}, de 1990, que dispõe sobre a legislação penal relativa ao crime de seqüestro.

Sala das Sessões, em

16. W. J. Tiffen
17. James B. Mann
18. James B. Mann
19. James B. Mann
20. James B. Mann
21. John M. Scott
22. Charles Rodriguez
23. Antonio B. V. Sharpe
24. W. E. Collier
25. John H. Fox
26. Albert C. Clegg
27. W. E. Collier
28. John H. Fox
29. John H. Fox
30. John H. Fox
31. John H. Fox
32. John H. Fox
33. John H. Fox

1. John H. Fox
2. John H. Fox
3. John H. Fox
4. John H. Fox
5. John H. Fox
6. John H. Fox
7. John H. Fox
8. John H. Fox
9. John H. Fox
10. John H. Fox
11. John H. Fox
12. John H. Fox
13. John H. Fox
14. John H. Fox
15. John H. Fox
16. John H. Fox
17. John H. Fox
18. John H. Fox
19. John H. Fox
20. John H. Fox
21. John H. Fox
22. John H. Fox
23. John H. Fox
24. John H. Fox
25. John H. Fox
26. John H. Fox
27. John H. Fox
28. John H. Fox
29. John H. Fox
30. John H. Fox
31. John H. Fox
32. John H. Fox
33. John H. Fox

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
50-8

34. ~~Mura~~
35. ~~Gabriel~~
36. ~~Ca~~
37.
38. ~~Pelgrum~~
39. ~~Massachusetts~~
40. ~~Feldauhagelz~~
41. ~~Justus~~
42. ~~Philipp~~
43. ~~Kadinersee~~
44. ~~Sammy~~ Davis Pises
45. ~~Frank~~
46. ~~Ellen?~~
47. ~~Edy~~
48. ~~He~~
49. - ~~Ren~~
50. - ~~Alfedorreef~~

- Od. Soares

Senado, em 10/7/90

Joaquim 7

REQUERIMENTO N° 228, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o ~~Substitutivo da~~ Projeto de Lei da Câmara ^{ao PLS 50}, de 1990, que dispõe sobre a legislação penal relativa ao crime de sequestro.

Sala das Sessões, em

16. D. J. Tiffau
17. João G. Muniz
18. Paulo Muniz
19. Renato Muniz
20. Renato Muniz
21. Waldyr Mazzoni
22. Chagas Rodrigues
23. Antônio Braga Marques
24. Waldyr Mazzoni
25. Geraldo Cesar
26. Waldyr Mazzoni
27. Genivaldo
28. Ronaldo
29. Luiz Henrique
30. Waldyr Mazzoni
31. Waldyr Mazzoni
32. Thiago
33. Waldyr Mazzoni
34. Waldyr Mazzoni
35. Waldyr Mazzoni
36. Waldyr Mazzoni
37. Waldyr Mazzoni
38. Waldyr Mazzoni
39. Waldyr Mazzoni
40. Waldyr Mazzoni
41. Waldyr Mazzoni
42. Waldyr Mazzoni
43. Waldyr Mazzoni
44. Waldyr Mazzoni
45. Waldyr Mazzoni
46. Waldyr Mazzoni
47. Waldyr Mazzoni
48. Waldyr Mazzoni
49. Waldyr Mazzoni
50. Waldyr Mazzoni
51. Waldyr Mazzoni

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fls. 51

34. ~~16 man~~
35. ~~gabriel~~
36. ~~D. C. J.~~
37. ~~P. C. J.~~
38. ~~belong~~
39. ~~Wapato~~
40. ~~Salalwhaleys~~
41. ~~turner~~
42. ~~Gluck~~
43. ~~Madagascar~~
44. ~~loring~~ *Das Pises*
45. ~~four~~
46. ~~Bell?~~
47. ~~ein~~
48. ~~/~~
49. ~~now~~
50. ~~Mudorreeff~~

- 1 - Jamil Haddad
2 - Mendes Canale
3 - Iram Saraiva
4 - Pompeu de Sousa
5 - Carlos Patrocínio
6 - Antônio Luiz Maya
7 - Francisco Rolemberg
8 - Marco Maciel
9 - José Paulo Bisol
10 - Wilson Martins
11 - Mauro Benevides
12 - Nelson Wedekin
13 - Áureo Mello
14 - Meira Filho
15 - Mauro Borges
16 - Divaldo Suruagy
17 - Afonso Sancho
18 - João Lobo
19 - Luiz Viana Neto
20 - Maurício Corrêa
21 - Louremberg Nunes Rocha
22 - João Menezes
23 - Chagas Rodrigues
24 - Alexandre Costa
25 - Mário Covas
26 - Jutahy Magalhães
- 40
- 27 - Cid Sabóia de Carvalho
28 - Fernando Henrique Cardoso
29 - Ronan Tito
30 - Mata-Machado
31 - Ney Maranhão
32 - João Lyra
33 - Leite Chaves
34 - Roberto Campos
35 - Alberto Hoffmann
36 - Nabor Júnior
37 - Ruy Bacelar
38 - João Calmon
39 - Nelson Carneiro
40 - Jarbas Passarinho
41 - Rachid Saldanha Derzi
42 - Ronaldo Aragão
43 - Giberto Miranda
44 - Odacir Soares
45 - Márcio Lacerda
46 - Olavo Pires
47 - Almir Gabriel
48 - José Iganácio Ferreira
49 - Edison Lobão
50 - Alfredo Campos
51 - Teotonio Vilela Filho



REQUERIMENTO N° 230 , DE 1990

Anexo nº 10/1990

Marco Maciel

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1990.

Marco Antonio Maciel

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Ma 52/90

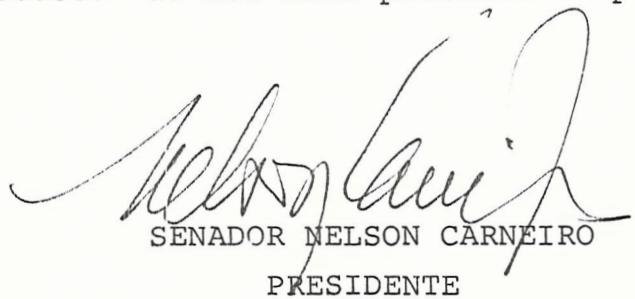
SM/Nº139

SENADO FEDERAL, EM 11 DE JULHO DE 1990

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 50, de 1990, aprovado pelo Congresso Nacional, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -

.....

Parágrafo único -
 Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

 Art. 267 -
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

 Art. 270 -
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o

seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

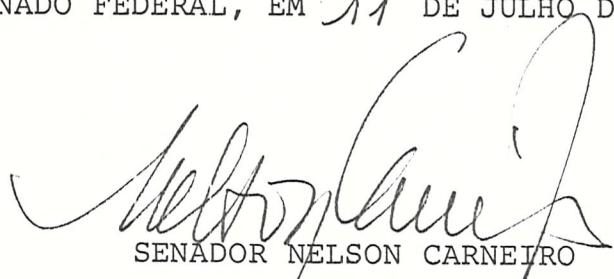
.....

§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE JULHO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

SM/Nº 245

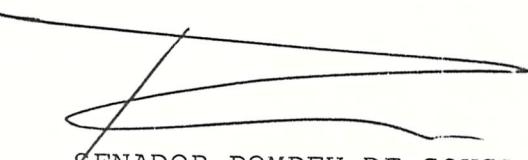
Em 21 de julho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 50, de 1990, no Senado Federal (nº 5.405-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

SENADO FEDERAL
Assistente Legislativo

neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo".

No que concerne ao artigo 4º, sua redação parece incompreensível. Ela difere da do atual parágrafo 1º do artigo 60 em apenas um ponto: a supressão da expressão "até o triplo". O que quer dizer que, enquanto o texto vigente prevê uma quantificação aplicável - "a multa pode ser aplicada até o triplo" - a proposta do projeto é de retirar o parâmetro de quantificação: "a multa pode ser aumentada". Desse modo, fica em aberto a fixação da multa pelo juiz, situação juridicamente inadmissível.

Apesar da intenção moralizadora do projeto, melhor será manter a redação atual.

Já o artigo 11 pretende acrescentar um parágrafo 2º ao artigo 112, da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 - que aborda a execução progressiva das penas privativas de liberdade, considerando os diversos regimes enumerados pelo art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal: regime fechado, regime semi-aberto e regime aberto. Pelo parágrafo que se quer acrescentar:

"Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Ocorre que o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto já institui a exclusão dos regimes aberto e semi-aberto para o cumprimento das penas decorrentes da prática de tais crimes, quando exige o seu cumprimento integral em regime fechado. Ainda, a redação defendida pelo artigo em comento é imprópria ao referir-se a "regime previsto neste artigo", quando o que prevê o artigo é a forma

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 60 ✓

MENSAGEM N° 550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.405, de 1990 (nº 50/90, na origem), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público são os artigos 4º e 11, do seguinte teor:

"Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

"Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -
.....

§ 2º - Excluem-se do regime previsto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 594

progressiva do cumprimento da pena através dos três regimes.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 25 de julho de 1990.

f. Góes-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Pla. 614

LEI N° 8.072, de 25 de julho

de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 56-90
Fla. 624

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Ma 63

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -
Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - (V E T A D O).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

f. Collor-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 90-90
PLA 64-A

Soumission, em parte, pelos
requisitos constantes da mensagem
anexa. Em 25/07/90

F. Collar-

SENADO FEDERAL

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla 65

SENADO FEDERAL

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 66

SENADO FEDERAL

Parágrafo único -
 Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

 Art. 267 -
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

 Art. 270 -
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.
"
 Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P. L. S. 50-90
 Fls. 67

SENADO FEDERAL

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

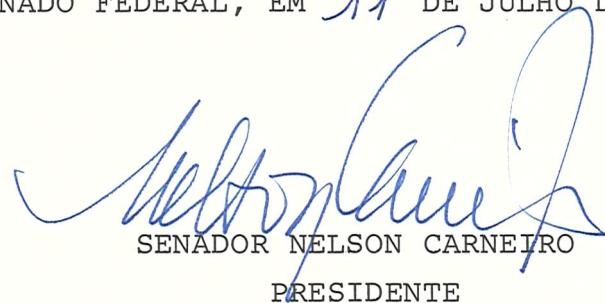
"Art. 112 -
.....

§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE JULHO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-06
MA 68 K

Aviso nº 1090 - AL/SG.

Em 25 de julho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra
MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA (DF).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
694

16 AGO 1990

GP-O 1056 /90

Brasília, 16 de agosto de 1990

À Secretaria-Geral da Mesa

17/08/90

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 471/90, de 13 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os senhores Deputados Roberto Jefferson, Nelson Jobim e Messias Góis para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 50, de 1990 (nº 5405/90, nesta Casa) que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado PAES DE ANDRADE

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 50/90, no Senado Federal

Nº 5 405/90, na Câmara dos Deputados

EMENTA - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

AUTOR - Senador ODACIR SOARES

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 17.05.90 DCN (Seção II) de 18.05.90.

COMISSÕES

Constituição, Justiça e Cidadania
Diretora (Redação)

RELATORES

Sen. Mauro Benevides
(Parecer oral)
Sen. Pompeu de Souza
(Parecer 211/90)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 203, de 27.06.90.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 28.06.90 DCN (Seção I) de 29.06.90.

COMISSÃO

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES

Dep. Roberto Jefferson
Dep. Adylson Motta (Redação)

DEVOLUÇÃO AO SENADO FEDERAL COM SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 143, de 29.06.90.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 29.06.90 DCN (Seção II) de 30.06.90.

COMISSÃO

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR

Sen. Mauro Benevides
(Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 139, de 11.07.90.

VETO PARCIAL - Mens/126/90-CN
(nº 550/90, na origem)

PARTE SANCIONADA

Lei nº 8 072, de 25.07.90 - DO de 26.07.90.

PARTES VETADAS

- art. 4º; e
- art. 11.

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

Humberto Lucena

Mauro Benevides

Marco Maciel

DEPUTADOS

ROBERTO JEFFERSON

NELSON JOBIM

MESSIAS GÓIS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO -

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 23/4/1991 HORA: 17:55 PAG: 1

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0047

* SENADO FEDERAL *

ITEM 14 VETO PARCIAL AO PLS 50/90

STM	34
NAO	7
ABSTENCAO	2
TOTAL ----->	43

← PRESIDENTE: MAURO BENEVIDES →

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 23/4/1991 HORA: 17:55 PAG: 2

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0047

AMAPA

- HENRIQUE ALMEIDA
- (+) JONAS PINHEIRO

PARA

- COUTINHO JORGE
- OZIEL CARNEIRO

ACRE

- FLAVIANO MELO
- NABOR JUNIOR

TOCANTINS

- MOISES ABRAO

PIRANHÃO

- EPITACIO CAFETEIRA
- MAGNO BACELAR

CEARA

- CID SABOIA DE CARVALHO
- MAURO BENEVIDES

PIAUTI

- LUCIDIO PORTELLA

RIO GRANDE DO NORTE

- GARIBALDI ALVES

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 23/4/1991 HORA: 17:55 PAG: 3

PARAIBA

— ANTONIO MARIZ —

PERNAMBUCO

— MARCO MACIEL
MONSUETO DE LAVOR —

SERGIPE

— ALBANO FRANCO
— FRANCISCO ROLLEMBERG —

BAHIA

— JUTAHY MAGALHAES —

MINAS GERAIS

— ALFREDO CAMPOS —

ESPIRITO SANTO

— ELCIO ALVARES
— GERSON CAMATA
— JOAO CALMON —

RIO DE JANEIRO

— DARCY RIBEIRO
— HYDEKEL FREITAS
— NELSON CARNEIRO —

SAO PAULO

— EDUARDO SUPLICY
— MARIO COVAS —

AGUL, VAS

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

DATA: 25/4/1996 HORAS: 17:56 PÁGINA: 4

MATO GROSSO

- JULIO CAMPOS

DISTRITO FEDERAL

- MAURICIO CORRÉA
- MESTRA FILHO
- VALMIR CAMPELO

GOIAS

- IRAM SARRABA

MATO GROSSO DO SUL

- LEVY DIAS
- LACÍDIO BALDANHA DERZI
- WILSON MARTINS

PARAÍBA

- ALFONSO CANTREIRO
- JOSE EDUARDO
- JOSE EUCHA

SANTA CATARINA

- DIRceu CARNEIRO
- NELTON WEBERLEN

RIO GRANDE DO SUL

- JOSE FIDACA
- RENATO LAGAN

CN/Nº 38

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1991

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Presidente da República Federativa do Brasil

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 23 do corrente mês, resolveu manter o veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (PL nº 5.405-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

dbb.

73

CN/Nº 138

Em 25 de abril de 1991

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 23 de abril do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (PL nº 5.405-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb.





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 50 de 1990
FLS. 1/5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 50, DE 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 75, 83, 107, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

.....
Art. 83.

V — em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, além dos demais requisitos, tenha colaborado, de forma efetiva, para a elucidação do crime e a punição dos demais culpados.

.....
Art. 107.

IV — pela prescrição, salvo nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, decadências ou perempção.

.....
Art. 109.

Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado.

Pena — reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

§ 1.º A pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 3.º Quem, de qualquer modo, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo fica sujeito à mesma pena, independentemente do grau de culpa ou intensidade da participação.

.....
Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão de 10 (dez) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.

§ 1.º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena — reclusão, de 10 (dez) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.

§ 2.º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos e multa.

§ 4.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos e multa.

§ 5.º Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia.”

Art. 2.º O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 594.

Parágrafo único. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão.”

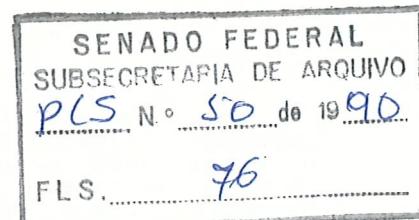
Art. 3.º A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5.º O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 50, de 1990, que "estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências".

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE. Para emitir parecer.) Sr. Presidente Srs. Senadores, vem ao exame desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 50, de 1990, que estabelece novas disposições penais e processuais para os crimes de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro.

As propostas constantes do PLS nº 50, de 1990, são de tornar limitadas a trinta anos as penas aplicadas a esses crimes e de que se reduzam as aplicáveis aos integrantes de quadrilha ou bando que, efetivamente, contribuam para a libertação do seqüestrado e para o desmantelamento do bando ou quadrilha.

As demais medidas propostas são de que se exasperem as penas pela prática desses crimes e não se conceda liberdade provisória nem remissão por trabalho aos incursos nessas modalidades criminosas.

A filosofia do projeto é, evidentemente, a de sancionar os culpados pelos crimes de seqüestro e de extorsão, mediante seqüestro, de forma mais severa que a atual.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 50, a par de pequenas alterações ao projeto original, inova, através do seu art. 3º, ao dispor que a "União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública".

Através do art. 4º, o substitutivo contém previsão de livramento condicional "se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza".

Foram mantidas, do projeto original, as possibilidades de redução da pena aos denunciantes que do bando participem e que contribuam para a libertação do seqüestrado (art. 6º, § 4º) e para o desmantelamento da quadrilha (art. 8º, parágrafo único).

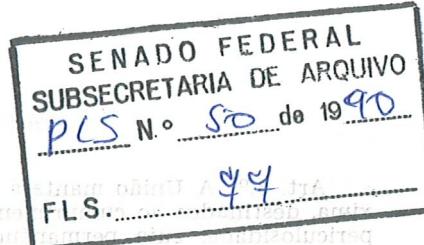
O que, no Projeto original, se definia como crime hediondo – crime de seqüestro, qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro (art. 1º, *in fine*), – foi arrolado, no substitutivo, juntamente com os dessa forma conceituados na processualística penal. Assim, no art. 1º do substitutivo foram elencados os demais crimes considerados hediondos.

Pode-se concluir, assim, que o substitutivo amplia o projeto original, que deu tratamento específico ao crime de seqüestro e de extorsão mediante seqüestro. Neste outro, submetido à nossa apreciação, há diversas outras modalidades criminosas: a extorsão, o estupro, o atentado violento ao pudor, o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal.

De fato, esses outros crimes também causam grande indignação à sociedade e, eventualmente, têm práticas concomitantes.

Diante do exposto, e reconhecendo a constitucionalidade, a boa técnica legislativa e a oportunidade do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, somos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.



"Teaching on the Web"

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERALE

ESTADOS DA GORDA E DOS PEREIRAS

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oferecido ao Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1990 (n.º 5.405-A, naquela Casa), que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**), e seus §§ 1º, 2º e 3º, estupro (art. 213, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2.º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graca e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

... § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3.º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.”

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

“Art. 83.
.....

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput*, e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.
.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.
.....

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º
.....

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º
.....

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º
.....

Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213.
.....

Pena — reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214.
.....

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223.
.....

Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.
.....

Pena — Reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.
.....



Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270.

Pena — Reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

“Art. 159

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213 *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.”

Art. 11. Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo unico, o art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 112.

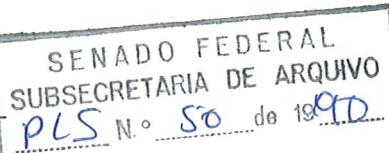
§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo.”

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II), de 30-6-90



Justificação

Visa o presente projeto a coibir uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade.

É sabido o pesadelo por que passam — ou passaram — diversos países quando do aumento desenfreado dos casos de seqüestro, ainda que por vezes engalanados com motivações políticas.

Argentina, Itália, Peru foram algumas das vítimas dessa indústria.

Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coibam essa vigorosa atividade nascente. É preciso, sobretudo, que o seqüestro seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio. Ainda que no mais das vezes haja pedido de resgate, pode o seqüestro não visar o patrimônio da vítima, mas encobrir outro crime ou obter vantagem indevida de difícil comprovação.

As rigorosas disposições contidas no projeto que trazemos à apreciação desta Casa alcançam, também, os crimes praticados com motivação política.

Por outro lado, nos termos do inciso XLIII do art. 5.º da Constituição Federal, caracteriza o presente projeto o seqüestro, seguido de estupro, esônia corporal grave ou morte, como crime hediondo, sendo por isso considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Além disso, em face da gravidade do crime, limita drasticamente — quando não coibe — qualquer abrandamento da pena, que deve ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de livramento condicional e sem remição, pelo trabalho, da pena.

A liberdade provisória, durante o processo, também não poderá ser decretada em nenhuma hipótese, impedindo-se que o réu fuja para o eventual desfrute da vantagem obtida pelo seqüestro.

Quanto à imprescritibilidade da punibilidade do delito, justifica-se esta pelo permanente interesse, não só estatal, mas da sociedade, na punição de tais crimes.

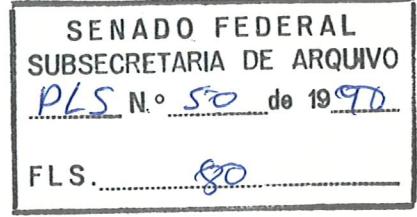
O aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos. Além disso, o crime de seqüestro está freqüentemente associado a outros, como tráfico de drogas. O limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.

Estas as razões do presente projeto e os objetivos pretendidos, que serão, com certeza, acolhidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — Senador Odacir Soares.

(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 18-5-90



CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL (PARCIAL)

(Mensagem nº 126, de 1990-CN --- nº de origem, na Presidência da República, 550/90)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405, de 1990, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras provisões.

(Tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados)

MENSAGEM N° 126, DE 1990-CN

(nº 550/90, na origem)

EXCELENÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.405, de 1990 (nº 50/90, na origem), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público são os artigos 4º e 11, do seguinte teor:

"Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

"Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -
.....

§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo".

No que concerne ao artigo 4º, sua redação parece incompreensível. Ela difere da do atual parágrafo 1º do artigo 60 em apenas um ponto: a supressão da expressão "até o triplo". O que quer dizer que, enquanto o texto vigente prevê uma quantificação aplicável - "a multa pode ser aplicada até o triplo" - a proposta do projeto é de retirar o parâmetro de quantificação: "a multa pode ser aumentada". Desse modo, fica aberto a fixação da multa pelo juiz, situação juridicamente inadmissível.

Apesar da intenção moralizadora do projeto, melhor será manter a redação atual.

Já o artigo 11 pretende acrescentar um parágrafo 2º ao artigo 112, da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 - que aborda a execução progressiva das penas privativas de liberdade, considerando os diversos regimes enumerados pelo art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal: regime fechado, regime semi-aberto e regime aberto. Pelo parágrafo que se quer acrescentar:

"Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Ocorre que o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto já institui a exclusão dos regimes aberto e semi-aberto para o cumprimento das penas decorrentes da prática de tais crimes, quando exige o seu cumprimento integral em regime fechado. Ainda, a redação defendida pelo artigo em comento é imprópria ao referir-se a "regime previsto neste artigo", quando o que prevê o artigo é a forma progressiva do cumprimento da pena através dos três regimes.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 25 de julho de 1990.

F. Collor

Fernando Collor

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.846, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 19 de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

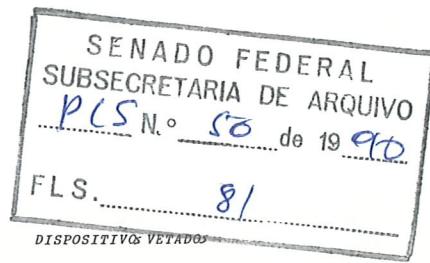
Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -



§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159 -
Pena - reclusão, de oito a quinze anos.
§ 1º -
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.
§ 2º -
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.
§ 3º -
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213 -
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 214 -
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 223 -
Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -
Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267 -
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270 -
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - O § 1º do art. 6º do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL (II)
(Primeira tramitação)

PARECER

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, que "estabelece novas disposições penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências".

Relator: Senador MAURO BENEVIDES

Este projeto de lei contém proposta de alteração dos artigos 7º, 8º, 107, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.648, de 31 de dezembro de 1940) e também do art. 574 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.560, de 3 de outubro de 1941), com o objetivo de dar tratamento mais severo aos crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro.

A primeira modificação proposta, relativa ao art. 7º, busca estabelecer que o limite de tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, fixado em 30 (trinta) anos, não se aplique aos casos de sequestro e extorsão mediante sequestro, se que tratam os arts. 148 e 159 do Código Penal.

Em relação ao art. 8º, que inaugura o capítulo sobre livreamento condicional, pretende o autor do projeto introduzir inciso contemplando quem, além de ter atendido aos demais requisitos, constantes dos incisos I a IV daquele artigo, também tenha colaborado para a elucidação do crime e a punição dos culpados.

Através do inciso IV do art. 107 e do parágrafo único do art. 109, pretende o autor introduzir nova redação que, torna imprescritíveis os crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro.

No art. 148, que trata de sequestro e cárcere privado, o objetivo é exasperar as penas (caput, §§ 12 e 22) e, através do § 3º, busca o projeto estabelecer a comunicabilidade do delito a todo que, de qualquer modo, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos naquele artigo, isto é, privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

As alterações propostas ao art. 157 visam, primeiramente, exasperar as penas. Mais adiante, inclui-se ali a previsão do crime de estupro ao lado da preexistente de lesão corporal de natureza grave (§ 3º), e de agravamento diário da pena.

Na hipótese de morte, a previsão é de aumento do limite mínimo da pena para 28 (vinte e oito) anos em lugar de 20 (vinte), constante da atual redação (Código Penal, art. 157, § 3º).

Para o § 5º do art. 157, o projeto consituiria de hediondo o crime de sequestro "quando qualificado pelos efeitos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro", casos em que, ademais, preconiza não se concedam fiança, graça ou anistia.

No que tange ao Código de Processo Penal, o projeto pretende estabelecer que, nos casos de crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, só se acirrá possibilidade de apelação ao indicado recolhido à prisão.

As demais medidas propostas são de que não se conceda liberdade provisória nem remição por trabalho realizado em estabelecimentos prisionais aos incursos nos arts. 148 e 159 do Código Penal (art. 4º) e de que o sequestro, ainda que praticado sob motivação política, seja punido da mesma forma que o executado sob qualquer outra motivação.

A filosofia do projeto é clidente. A a de sancionar os culpados pelos crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro segundo a indignação que esses crimes causam à sociedade. Evidente, portanto, também, a procedência e oportunidade da proposição.

A análise a que procedemos nos conduz às seguintes conclusões:

I - No art. 107, inciso IV, entendemos desnecessário alterar-se a redação atual. A redação proposta é de que se extinga a punibilidade, exceto nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal. Isto é, para qualquer crime, extingue-se a punibilidade, dentre outros motivos, pela prescrição, exceto para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro. Ora, para esse fim consta do projeto parágrafo único ao art. 109:

"Art. 109.

Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis."

II - No § 3º do art. 148 do texto proposto há, a nosso ver, comunicabilidade imprópria. Veja-se que a punibilidade é consequência jurídica do crime, mas não seu requisito. Os requisitos do crime são o fato típico e a antijuridicidade. A prática de fato típico e ilícito faz surgir a punibilidade. Mas não se pode estabelecer comunicabilidade criminal por mera associação de fatos. Disto se conclui que a facilitação ou a colaboração podem, eventualmente, concorrer para os resultados, mas também podem não constituir fato ilícito.

Idêntico raciocínio prevalece para o disposto no mesmo § 3º, in fine, que pretende seja a pena combinada independentemente do grau de culpa ou intensidade da participação".

Ora, essa previsão sancionaria indevidamente qualquer pessoa que, involuntariamente, ou ainda que no exercício regular e honesto de sua profissão, interagisse com os que perpetraram o crime. Por exemplo, o motorista de táxi que, desconhecendo as intenções criminosas do passageiro, o conduz até o local onde se realizará o sequestro, ou o locador de boa-fé que desconhece o uso criminoso que poderá ser dado ao seu imóvel.

III - Do ponto de vista de resultado, entendemos que a mera ampliação das penas e a imprescritibilidade desses crimes não têm o condão de diminuir sua prática. Todavia, quando o projeto aborda o art. 83 do Código Penal, recomendando tratamento diferenciado ao que, embora tenha participado do crime, venha a colaborar para sua elucidação e para a punição dos culpados, percebe-se ser esta a via através da qual se poderá obter melhores resultados: impedir ou abortar sequestros. Aliás, essa foi a modalidade também encontrada na Itália.

De fato, a mera exasperação da pena pode significar, para o criminoso, o fim de suas perspectivas e, por isso mesmo, vir a eliminar a vítima. Havendo, porém, a oportunidade de resultado mais favorável a ele, pode-se supor venha a colaborar.

A atual redação do art. 83 e seus incisos prevê condições alternativas à concessão de livramento condicional. É necessário que o condenado tenha se enquadrado em uma das hipóteses para que o juiz avalie a possibilidade de livrá-lo condicionalmente. A proposta, relativa àquele artigo, constante do projeto, é de que todos os requisitos tenham sido cumpridos. Ora, sendo alternativos, é impossível dar cumprimento a todos.

Dessa análise se dessema que é boa a proposta, constante do projeto, de que se dê tratamento diferenciado ao criminoso que venha a colaborar, de forma efetiva, para a elucidação do crime e a punição dos culpados, ou, antes, para evitar seu perpetrado. Mercede, porém, alterações, essa proposta, para que se torne exequível.

Diante do exposto, e reconhecendo a constitucionalidade, a boa técnica legislativa e a oportunidade do projeto, manifestamo-nos pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso V do art. 83 a seguinte redação:

"Art. 83.

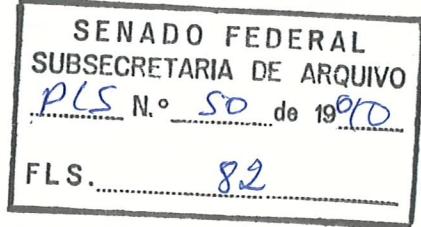
V - em se tratando dos crimes previstos nos artigos 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados."

EMENDA N° 2

Dê-se ao § 3º do art. 148 a seguinte redação:

"Art. 148.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática dos delitos previstos neste artigo fica sujeito às mesmas penas, observados o grau de culpa e a intensidade da participação."



Emenda nº 3

Demais ~~dissert~~ somos por que seja mantida a atual redação do inciso IV do art. 107 do Código Penal, haja vista a introdução do parágrafo único ao art. 107, proposta no projeto da lei, exatamente no mesmo sentido. Pela expressas, portanto, da alteração do art. 107, inciso IV.

É o parecer.

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 211, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 50, de 1990.

Aprovada
A Câmara dos Deputados
Em 20.6.90
F

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão em 20 de junho de 1990.

NELSO CARNEIRO

POMPEU DE SOUSA

MENDES CANALE

NÁBOR JUNIOR

ANEXO AO PARECER Nº 211, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 50, de 1990.

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 50 de 1990

FLS.

82

Art. 83 -

V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

Art. 109 -

Parágrafo Único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado..

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do sequestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de sequestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594 -

Parágrafo Único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 5.405-A, DE 1990

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de
1990, do Senado Federal (nº 50, de
1990, na origem), que "estabelece
novas disposições penais e proces-
suais penais para os crimes de se-
qüestro e extorsão mediante se-
qüestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos,
nos termos do art. 5º, inciso XLIII,
da Constituição Federal, e determina
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput), e seus §§ 1º, 2º e 3º, estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado-morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 10 de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 6º do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288º do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

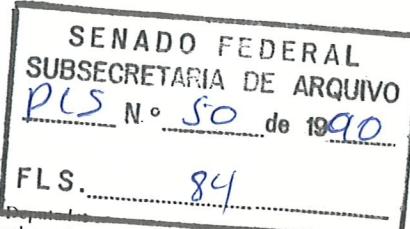
Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com seguinte redação:

"Art. 112 -



§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

Relator Dep. ADYLSON MOTTA

O Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PLS n.º 50, a par de pequenas alterações no projeto original, inova, através do seu art. 3º, ao dispor que a "União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas e condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública".

Através do art. 4º, o substitutivo contém previsão de livreamento condicional "se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza".

Foram mantidas, do projeto original, as possibilidades de redução da pena aos denunciantes que do bando participem e que contribuam para a libertação do sequestrado (art. 6º, § 4º), e para o desmantelamento da quadrilha (art. 8º, parágrafo único).

O que, no projeto original, se definia como crime hediondo - crime de sequestro, qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro (art. 1º, In fine), foi arrolado, no substitutivo, puntualmente com os desse forma conceituados na processualística penal. Assim, no art. 1º do substitutivo foram elencados os demais crimes considerados hediondos.

Pode se concluir, assim, que o substitutivo amplia o projeto original, que deu tratamento específico ao crime de sequestro e de extorsão mediante sequestro. Neste outro, submetido a nossa apreciação, há diversas outras modalidades criminosas: a extorsão, o estupro, o atentado violento ao pudor, o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal.

De fato, esses outros crimes também causam grande indignação à sociedade e, eventualmente, têm práticas concomitantes.

Dante do exposto, e reconhecendo a constitucionalidade, a boa técnica legislativa e a oportunidade do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1990, somos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente

SINOPSE

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL (Segunda tramitação)

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB—CE). Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem ao exame desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS n.º 50, de 1990, que estabelece novas disposições penais e processuais para os crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro.

As propostas constantes do PLS n.º 50, de 1990, são de tornar limitadas a trinta anos as penas aplicadas a esses crimes e de que se reduzam as aplicáveis as integrantes de quadrilha ou bando que, efetivamente, contribuam para a libertação do sequestro e para o desmantelamento do bando ou quadrilha.

As demais medidas propostas são de que se exasperem as penas pela prática desses crimes e não se conceda liberdade provisória nem remissão por trabalho aos incurtos nessas modalidades criminosas.

A filosofia do projeto é, evidentemente, a de sancionar os culpados pelos crimes de sequestro e de extorsão, mediante sequestro, de forma mais severa que a atual.



SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
PLS N° 50 de 1990	
FLS.	85

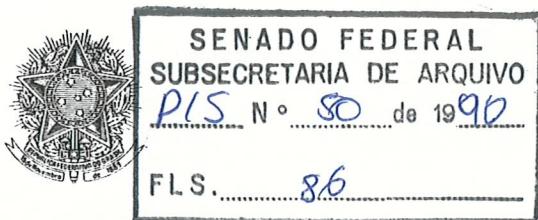
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 228, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, que dispõe sobre a legislação penal relativa ao crime de seqüestro.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1990. — Jamil Hadad — Mendes Canale — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — Francisco Roitemberg — Marco Maciel — José Paulo Bisol — Wilson Martins — Mauro Benevides — Nelson Wedekin — Áureo Mello — Meira Filho — Mauro Borges — Divaldo Suruagy — Afonso Sancho — João Lobo — Luiz Viana Neto — Maurício Corrêa — Lourenberg Nunes Rocha — João Menezes — Chagas Rodrigues — Alexandre Costa — Mário Covas — Jutahy Magalhães — Cid Sabóia de Carvalho — Fernando Henrique Cardoso — Ronan Tito — Mata-Machado — Ney Maranhão — João Lyra — Leite Chaves — Roberto Campos — Alberto Hoffmann — Nabor Júnior — Ruy Bacelar — João Calmon — Nelson Carneiro — Jarbas Passarinho — Rachid Saidanha Derzi — Ronaldo Aragão — Gilberto Miranda — Odacir Soares — Márcio Lacerda — Olavo Pires — Almir Gabriel — José Ignácio Ferreira — Edison Lobão — Alfredo Campos — Teotonio Vilela Filho.

Publicado no DCN (Seção II), de 11-7-90.



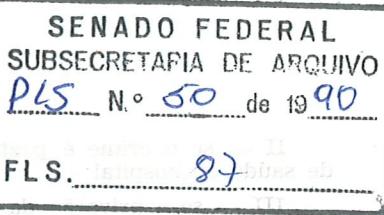
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 230, DE 1990

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1990. Marco Antônio Maciel.

Publicado no DCN (Seção II), de 11-7-90



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 211, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 20 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Nabor Júnior.

ANEXO AO PARECER N.º 211, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1990, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

Art. 83.

V — em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

Art. 109.

Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1.º A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3.º Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1.º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena — reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2.º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena — reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5.º Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia.”

Art. 2.º O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 594.

Parágrafo único. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão.”

Art. 3.º A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5.º O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 1990
(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1990)

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Relator: Deputado ROBERTO JEFFERSON

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, chega a esta Casa o Projeto de Lei nº 50, de 1990, que aqui tomou o número 5.405, de 1990, dispondo sobre as penas e o processo para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, tema que a sociedade brasileira, de uníssono, verbera e espera deste Poder Legislativo as medidas legais que se de todo não impedirem esse tipo de crime, poderão dissuadir ou desestimular sua proliferação.

Constituída Comissão nesta Casa Legislativa, sob a Presidência do Excelentíssimo Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, que empresta a dignidade da Primeira Vice-Presidência da Câmara dos Deputados ao tratamento de tão relevante questão, fomos honrados com a designação de Relator, contando com a douta e ilustrada colaboração do nobre Deputado MICHEL TEMER como sub-Relator.

A matéria, nesta Casa, registra tramitação dos Projetos de Lei nºs. 1.507-A, de 1989, do Deputado GEOVANI BORGES; 2.105, de 1989, do Deputado LEONEL JÚLIO; 2.154, de 1989, do Deputado HORÁCIO FERRAZ; 2.529, de 1989, do Deputado KOYU IHA;



2.334, de 1989, do Deputado FREIRE JÚNIOR; 3.734, de 1989, do Poder Executivo (Mensagem nº 546/89); 3.875, de 1989, do Deputado ISMAEL WANDERLEY; 4.252, de 1989, do Deputado CESAR MAIA e os de nºs. 5.270, 5.281 e 5.355, ambos do Deputado AMARAL NETTO.

Entendemos, preliminarmente, quanto à proposição, que o Poder Legislativo não poderia perder esta importante oportunidade para oferecer sua concreta contribuição à legislação penal, tendo em vista, ainda, pela natureza dos crimes que vêm abalando e causando indignação e repulsa da sociedade, o resgate do débito de regulamentação do dispositivo constitucional que pede a definição dos crimes hediondos, entre os quais, necessariamente, se incluem o seqüestro e a extorsão.

Como se colocará adiante no Voto do Relator, que concluirá por um Substitutivo, além do texto que nos chega da Câmara alta, perlustramos, detidamente, a ilustre e valiosa contribuição dos nobres colegas desta Casa, além de termos contado, mesmo que informalmente, com relevantes sugestões do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Bernardo Cabral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em foco é de natureza constitucional, pela iniciativa e cumpre preceito carente de regulamentação.

Atende, pela sua expressão, a juridicidade devida e à boa técnica legislativa.

Entendemos, como já explicitado no Relatório, de máxima importância albergar a regulamentação dos crimes dessa natureza, razão pela qual oferecemos à douta consideração dos nobres colegas o Substitutivo em anexo, que dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências.

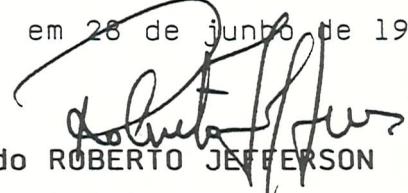


Pretendemos ressaltar que, nessa proposta, que traz a ilustre contribuição dos nobres Colegas, é de nossa iniciativa a proposta de criação do Presídio Federal para presos de alta periculosidade, que nas instituições prisionais em seus Estados possam ameaçar a ordem e a incolumidade pública.

Por oportuno, tivemos conhecimento de que o Sr. Presidente da República se apresta a enviar ao Congresso Nacional mensagem contendo proposta de criação do Fundo Previdenciário Federal, cujos recursos irão viabilizar a concretização da providência colimada no presente projeto.

Finalmente, encarecemos a apensação dos Projetos de Lei referidos no Relatório, atendendo à disposição regimental pertinente.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990


Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 5.405, DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A multa pode ser aumentada se juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"_v - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa."

"Art. 159.

Pena -- reclusão, de oito a quinze an-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 1º

Pena -- reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena -- reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena -- reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

"Art. 213.....

Pena -- reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 214.....

Pena -- reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 223.....

Pena -- reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena -- reclusão, de doze a vinte e cinco anos."

"Art. 267.

Pena -- reclusão, de dez a quinze anos.

....."

"Art. 270.

Pena -- reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts 12, 13 e 14."

Art. 11. Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.


Deputado Roberto Jefferson

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 5.405-A, DE 1990

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de 1990, do Senado Federal (nº 50, de 1990, na origem), que "estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput), e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
PLA 473



de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 44



Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Fla. 45 ✓



seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

.....
§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

.....
§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 50-90
Fla. 46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

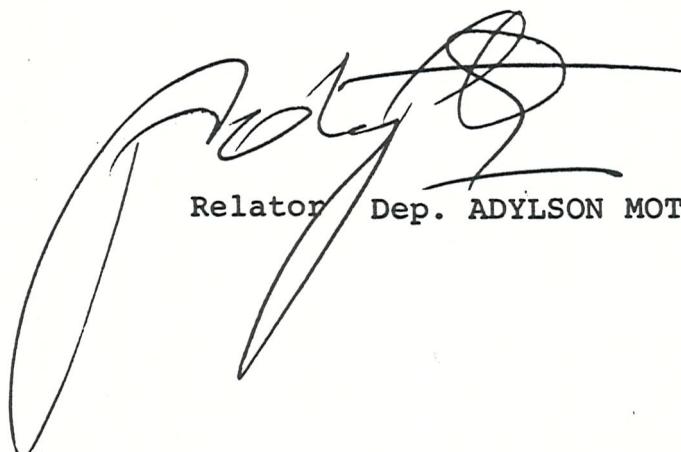
5.

ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.



Relator Dep. ADYLSOM MOTTA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 50-90
Pa. 43



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado

nº 50/90

Contém este processo 87 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 6 de novembro de 1991

Waldinice A. Evangelista
Analista Legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de novembro de 1991

Waldinice A. Evangelista

Waldinice Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 21/11/1991

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo